



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 05 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 301-26.565

Recurso nº 113.096 Processo nº 11075-002 048/90-61.

Recorrente FRUTIMEX IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS.

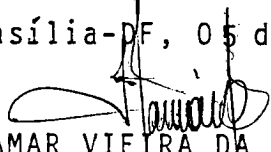
REDUÇÃO.

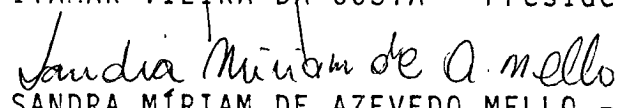
1. A data do registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art. 23 do DL 37/66 e art. 87/I do RA).
2. O lançamento determina o montante do tributo devido e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 05 de julho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes os Conselheiros IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TECEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.096 ACÓRDÃO Nº 301-26.565

RECORRENTE: FRUTIMEX IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.

RELATORA : CONSELHEIRA SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira relativa às Declarações de Importação-DI nºs. 2487, 2488, 2504, 2505, 2567, 2568, 2569, 3278 e 6111, registradas em 14/03/89, 14/03/89, 15/03/89, 15/03/89, 15/03/89, 15/03/89, 30/03/89 e 30/03/89, respectivamente, a DRF de Uruguaiana - RS constatou que a mercadoria (maçãs), código TAB 0808.10.0000 fora importada com redução da alíquota do Imposto de Importação de 35% para zero, conforme o 1º Acordo de Alcance Parcial entre o Brasil e a Argentina, homologado pelo Decreto nº 96.651/88.

Entretanto, salienta o órgão fiscal, que no verso da GI, foi apostado carimbo condicionando o gozo do benefício à data do desembaraço aduaneiro, o qual não poderia ultrapassar 15/03/89 (DIs. nºs. 2487, 2488, 2504, 2505, 2567, 2568 e 2569), 31/03/89 (DI nº 3278) e 31/05/89 (DI nº 6111).

Foi, então, lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o I.I. com correção monetária, multa de mora do art. 530 do RA, e juros de mora do art. 540 do RA. O auto cita o art. 135 do RA como fundamento legal para sua emissão.

A recorrente apresentou impugnação alegando em síntese:

- que as DIs foram apresentadas na DRF, com os documentos pertinentes em tempo hábil e com perfeita cobertura pela GI;
- que não mais cabia revisão, por força do art. 149 do CTN;
- que a autoridade fiscal entendeu que a impugnante não faz jus ao benefício do Acordo de Alcance Parcial nº 01, por ter sido sua mercadoria liberada após o prazo a que se refere as GIs, ou seja, um ou dois dias após, exigindo os tributos pela alíquota normal da TAB;
- que o desembaraço ocorreu dia ou dias após a data fixada nas GIs isto não foi culpa sua e, assim, tal fato não pode constituir-se numa transferência de irresponsabilidade à importadora;
- pede a improcedência do Auto.

Consta às fls. 105, a "Informação Fiscal", em que é feita análise da Impugnação e aduz, em resumo:

- a CACEX tem o controle administrativo das importações e fixou quotas estancques para os meses de janeiro a maio de 1989;
- que a CACEX estipulou a data-limite para o desembaraço aduaneiro da importação em causa;
- que as DI foram desembaraçadas após aquele prazo e que o prazo-limite não é do registro da DI, mas sim do desembaraço e transcreve o 31º do art. 450 do RA que define o "desembaraço aduaneiro", alegando que antes disso há vários requisitos a serem atendidos;
- apresenta um quadro-demonstrativo das datas de cumprimento daqueles requisitos;
- cita o art. 4º do Decreto nº 70.235/72, que dá prazo ao servidor para executar atos processuais e entende que o importador deveria providenciar o despacho em tempo hábil;
- considera, finalmente, que a CACEX observou o tratado internacional, mencionando, antes, o art. 98 do CTN;
- propõe a manutenção do Auto.

O Chefe da DIVCAD ratificou o pronunciamento acima citado, discorrendo sobre os procedimentos a serem realizados até o desembaraço da mercadoria, sustentando que o desembaraço é o momento da "saída da aduana" e, pois, o fato gerador do tributo, alegando, ainda, que o importador deveria gerenciar suas operações para uma "prudente anterioridade compatível com a possibilidade de sua mercadoria no prazo fixado pela CACEX. Faz, ao final, considerações sobre o Aditivo, emitido pela CACEX e juntado pela impugnante, para concluir que esse demonstra que tal documento mostra a diferença entre desembaraço e "despacho aduaneiro e/ou apontamento".

A Decisão de 1ª Instância julga procedente a autuação baseando-se nos mesmos argumentos expendidos nos pronunciamentos e manda efetuar a cobrança do crédito tributário conforme consta do Auto de Infração.

O recurso da empresa reproduz os argumentos da impugnação, abordando a questão do fato gerador do tributo, ao qual deve reportar-se o lançamento e que o fato gerador é o registro da DI na forma do art. 23 do DL 37/66 e art. 87 do RA. Alega ainda, que o art. 97 do CTN reforça esse entendimento, que a mercadoria ingressou no país den

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

tro do prazo de validade previsto na GI e que falece competência ao importador para estabelecer a data do desembaraço ao exigir que o Auditor Fiscal promova o desembaraço no mesmo dia do registro da DI. Pe de a reforma da decisão.

É O RELATÓRIO.

O caso de que trata este processo resume-se em saber se o carimbo apostado pela CACEX na GI, fixando os prazos para "desembaraço aduaneiro" tem o sentido que a DRF sustenta em seus pronunciamentos.

Entretanto, o que também é observado com o mesmo objetivo acima indicado, os pareceres e a Decisão constantes deste processo - o que vem ocorrendo quase que como regra geral - procuram sustentação em vários dispositivos legais e atos normativos que não foram invocados no Auto de Infração, o que poderá permitir alegações do tipo de cerceamento de defesa.

É certo, outrossim, que as Impugnações e os Recursos, igualmente, via de regra, divagam em torno de normas legais que não foram citadas expressamente como infringidos.

Limita-se este Voto ao ponto central da questão e, pois, ao que consta do Auto de Infração e dos pronunciamentos e da decisão naquilo que coincidem com o que se alega naquele Auto, se a importação fez jus ao benefício fiscal por estarem as DIs registradas dentro do prazo fixado no carimbo apostado pela CACEX, ou se não faz porque a mercadoria foi liberada após esse prazo.

A propósito dessa questão este Conselho tem posição definida. Cita-se, como exemplo, o Acórdão nº 301-26.490, em que, por unanimidade esta Câmara aprovou o voto do eminente Relator, Conselheiro Itamar Vieira da Costa, e exarou a seguinte ementa:

- "1. a data de registro da Declaração de Importação é o momento de ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação (art. 23 do DL 37/66 e art. 87-I do RA).
2. O lançamento determina o montante do tributo e reporta-se à data de ocorrência do fato gerador (art. 142 e 144 do CTN) sendo irrelevante, neste caso, a data do desembaraço aduaneiro.
3. Recurso provido."

Note-se que no caso em que foi formulado aquele julgamento o desembaraço ocorrera dias após o prazo-limite fixado pela CACEX.

Adoto, pois as razões do voto vencedor naquele julgamento, salientando do mesmo modo que o início do desembaraço deu-se simultaneamente à ocorrência do fato gerador do imposto de importação, que é

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a entrada da mercadoria estrangeira no Brasil, marco inicial para a
Recorrente gozar do benefício fiscal.

Sala das Sessões, 05 de julho de 1991.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relator.